



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004447-97.2019.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante/apelado NILTON DE LIMA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1004447-97.2019.8.26.0244

Comarca: Iguape — 2ª Vara

Juíza: Thais Caroline Brecht Esteves

Apelantes/apelados: NILTON DE SOUZA LIMA (autor) e BANCO ITAUCARD S.A. (réu)

Voto nº 45.481

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APÓS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, PROVIDO O DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e moral, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se estão comprovados os danos materiais relacionados a alegadas avarias no veículo restituído pela instituição financeira após desfecho de ação de busca e apreensão; e (ii) se está caracterizado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na ação de busca e apreensão houve extinção do processo, com resolução do mérito, diante do pagamento da dívida pelo devedor após o ajuizamento da ação. Desse modo, havia obrigação de restituir coisa certa, sendo aplicáveis os arts. 239 e 240 do Código Civil (CC).

4. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto, quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), e para verificação da verossimilhança da alegação, necessário que o consumidor traga um número mínimo de elementos que deem suporte a sua narrativa.

5. Não estão presentes elementos suficientes, uma vez que o autor apenas traz lista de itens adquiridos (ou a adquirir) em oficina, sem fotografias que demonstrassem o estado do bem após a restituição ou laudo indicando a necessidade de troca de cada item.

6. No entanto, necessário considerar que há hipossuficiência (econômica, técnica e jurídica) do autor, de modo que deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Sob esse aspecto, cumpriria ao réu demonstrar que o bem estava sendo entregue nas mesmas condições em que recebido, o que não foi feito, no caso.

7. Necessário, mesmo sob esse olhar, porém, perquirir acerca da culpa pela deterioração da coisa. Essa circunstância, porém, já foi apreciada em mais de uma oportunidade por esta Câmara, tendo-se chegado à conclusão de que o bem já estava à disposição do autor no final de 2016, não se justificando sua recusa de recebê-lo (o que só ocorreu em finais de 2018).

8. Mesmo que em finais de 2016 já houvesse avarias, não trouxe o autor quaisquer elementos que permitam fixação do quantum indenizatório

respectivo.

9. Quanto ao dano moral, não está configurado. Houve protesto indevido de dívida, mas já havia protestos anteriores em nome do autor (Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ).

10. Não houve demonstração de conduta ilícita do réu levando aos alegados constrangimentos experimentados pelo autor.

11. Não está comprovado que a imposição de multa causou ao autor desassossego que ultrapasse os limites do aborrecimento cotidiano.

12. Inversão da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESES

13. Recurso do autor não provido, provido o do réu.

Teses de julgamento: “1. Para aferição da verossimilhança das alegações deduzidas por consumidor, necessário que este traga um mínimo de elementos que deem suporte a sua narrativa. 2. Possível a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por analogia, para o caso de protestos.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 6º e 7º; CC, arts. 239 e 240; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385.

NILTON DE LIMA SOUZA ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral em face de **BANCO ITAUCARD S.A.** em decorrência de alegados danos em veículo ocorridos durante o período em que o bem esteve sob custódia do réu.

Pela respeitável sentença de fls. 133/137, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu: (a) ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 831,31 (correspondente à taxa pelo levantamento de protesto por não pagamento do IPVA e à multa por não transferência do veículo no prazo legal), entendendo não comprovados os danos físicos ao bem; (b) ao pagamento de dano moral, arbitrado em R\$ 15.000,00; e (c) ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Apelam ambas as partes.

O autor, em suas razões de apelação (fls. 140/147), argumenta que a sentença merece reforma no que tange ao valor fixado para a indenização por danos materiais, alegando que o valor reconhecido é reduzido e não contempla a totalidade dos danos sofridos. Defende que o réu não contestou os itens e valores apresentados, bem como a efetiva existência dos danos. Sustenta que a prova testemunhal e documental produzida nos autos comprova os danos materiais, que foram decorrentes da má conservação do veículo durante o período em que esteve sob custódia do banco. Pede pela reforma parcial da r. sentença, com majoração do valor da indenização por danos materiais.

O réu, em suas razões de apelação (fls. 148/156), impugna a condenação a indenização por dano moral. Sustenta que o veículo já apresentava diversas avarias no momento da apreensão e que a permanência do veículo no pátio por mais de dois anos foi de responsabilidade do autor, que se recusou a receber o bem. Pede pela parcial reforma da r. sentença, afastando-se a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, reduzindo-se o valor arbitrado.

As partes não apresentaram contrarrazões.

Recursos tempestivos. Dispensa de recolhimento do preparo recursal pelo autor, beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 26). Recurso do réu devidamente preparado.

Num primeiro momento houve distribuição dos recursos, por sorteio, à Colenda 35ª Câmara de Direito Privado, relatora a Excelentíssima Desembargadora ANA MARIA BALDY (fl. 168).

Pela respeitável decisão monocrática de fls. 244/245, a Exma. Relatora não conheceu do recurso, entendendo estabelecida a prevenção pela distribuição anterior, a esta Câmara no agravo de instrumento nº 2166552-28.2017.8.26.0000.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e dano moral. Descreve o autor que seu automóvel foi apreendido após deferimento de apreensão liminar na ação de busca e apreensão nº 1000964-64.2016.8.26.0244. Após o pagamento da dívida, foi extinta a ação, com determinação de restituição do veículo ao autor. Alega, no entanto, que o automóvel não foi devolvido nas condições em que apreendido, tendo havido avarias físicas e incidência de débitos sobre o bem.

Houve julgamento de procedência do pedido quanto à indenização por danos materiais no que se refere a tais débitos, e esta matéria não foi devolvida à apreciação deste Tribunal. Pedem as partes a reforma da r. sentença apenas nos seguintes capítulos: (i) a improcedência do pedido de indenização relativo às alegadas avarias físicas (recurso do autor); e (ii) a procedência do pedido de indenização por dano moral, arbitrado em R\$ 15.000,00 (recurso do réu).

1.- Do recurso do autor

Quanto ao recurso de apelação interposto pelo autor, entendo deva ser mantida a r. sentença.

Diz o Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a

mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

No caso, não houve improcedência da ação de busca e apreensão: no processo nº 1000964-64.2016.8.26.0244 (de onde originada a liminar de busca e apreensão), pela r. sentença de fls. 71/73 foi extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil – CPC (homologação de reconhecimento da procedência do pedido), diante do pagamento da dívida pelo devedor após o ajuizamento da ação.

Em verdade, o que havia era obrigação de restituir coisa certa, sendo aplicável, à espécie, o quanto disposto nos seguintes dispositivos do Código Civil (CC):

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Deve perquirir-se, portanto: (a) se foram comprovados os danos alegados (avarias físicas); e (b) se houve danos, de quem é a culpa da deterioração da coisa.

A relação é de consumo, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe, a respeito da inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do

ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Para verificação da verossimilhança da alegação, necessário que o consumidor traga um número mínimo de elementos que deem suporte a sua narrativa.

No caso, não considero presentes esses elementos.

Para a demonstração das avarias físicas ao bem ocorridas durante o período de custódia, junta o autor o documento de fl. 19, orçamento feito por oficina. São elencados ali os seguintes itens (com seus respectivos valores): 4 litros de óleo de motor; 1 filtro de óleo; 1 filtro de combustível; 1 filtro de ar do motor; 1 correia dentada; 1 “*correia poliv*”; 1 tensor da correia; 2 rolamentos de roda dianteira; 2 rolamentos de roda traseira; 1 kit de pastilha de freio; 1 jogo de “*lona freio traseiro*”; 2 litros de fluido de freio; 4 pneus; 1 bateria; 2 borrachas das portas dianteiras; 2 borrachas das portas traseiras; 2 faróis; 2 lanternas traseiras; 1 jogo de palhetas do “*limpador parabrisas*”. Foi também elencado o valor cobrado a título de serviços de mecânica, pintura e funilaria. No total, o valor orçado foi de R\$ 21.380,00.

Em 1º de dezembro de 2018 foi restituído o veículo, consignando o autor, à mão, no termo de restituição:

“Não estava nas mesma[s] condições em que foi apree[ndido] faltando escapamento, farol dianteiro danificado, pa[inel lascado?] faltando peças, banco traseiro danificado, não foi testado mecânica” (sic; fl. 21)

Note-se que não há que falar que não houve impugnação específica, do réu, acerca das avarias físicas alegadas pelo autor. Na contestação (fls. 47/54), manifestou-se o réu nos seguintes

termos:

“(…) o banco impugna qualquer alegação de dano material requerido na inicial pela parte autora, uma vez que, a mesma apenas alegou tais danos no veículo e juntou um documento com valores aleatórios, não restando comprovado que estes valores gastos foram oriundos dos supostos danos no veículo, após a sua entrega.”

Como suporte de suas alegações, trouxe o autor somente, como visto, os documentos de fls. 19 e 21. No entanto, o documento de fl. 19 é apenas uma lista apresenta por oficina, e vem desacompanhado, por exemplo, de fotografias que indiquem o estado de bem após a restituição, ou de laudo indicando a necessidade de troca dos itens. Note-se que sequer há uma data no documento, de modo que se pudesse verificar que a avaliação foi realizada em data próxima da restituição (01/12/2018), devendo ser observado que o ajuizamento da ação se deu somente em setembro de 2019, ou dez meses depois.

No caso do documento de fl. 21, não obstante as anotações do autor no termo de restituição, não foram tiradas fotos para atestar o estado do veículo. Em todo caso, as anotações que foram feitas não correspondem totalmente com os itens da lista de fl. 19, não se vislumbrando, com clareza, quais de tais itens tenham sido adquiridos por conta das alegadas avarias presentes já no momento da restituição.

No entanto, necessário considerar que há hipossuficiência (econômica, técnica e jurídica) do autor, de modo que deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Sob esse aspecto, cumpriria ao réu demonstrar que o bem estava sendo entregue nas mesmas condições em que recebido, o que não foi feito, no caso.

Mesmo sob esse segundo viés é necessário ainda averiguar a culpa pela deterioração da coisa.

Dos autos da ação de busca e apreensão nº 1000964-64.2016.8.26.0244 se verifica que o bem foi colocado à disposição do autor em novembro/2016, recusando-se este a recebê-lo, porém (fls. 93/94).

A circunstância já fora objeto de discussão em mais de uma oportunidade, porém. Nos autos do agravo de instrumento nº 2166552-28.2017.8.26.0000, esta 31ª Câmara de Direito Privado assim se pronunciou:

“Vislumbro que a reparação de todos os feixes de interesse vinculados ao veículo deve objetivamente ser discutido em ação autônoma.

Se há dano injusto relacionado ao bem, é ônus do agravante reunir prova suficiente sobre o fato constitutivo do seu direito, cuja tutela pretende ver prestada em Juízo.

Em princípio, a disponibilidade do veículo está franqueada para o agravante; é o que se deduz da petição de fl. 141 do processo principal.

A obrigação de restituir o veículo deve ser conduzida pelo comando judicial de fls. 71/73.” (fl. 28 dos autos respectivos)

Já nos autos do cumprimento de sentença nº 0001946-27.2018.8.26.0244, em sede de julgamento de recurso de apelação, constou do acórdão desta Câmara:

“No caso dos autos, o veículo (apreendido em ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento de financiamento) estava à disposição do requerente desde novembro/2016, a demora ao cumprimento do julgado não pode ser creditada ao banco, motivo pelo qual incabível a incidência da multa pelo descumprimento.” (fl. 88)

Desse modo, já foi repisado que o autor deveria ter recebido o bem e, em ação autônoma, buscar eventual indenização pelos danos materiais suportados.

Não há que falar, portanto, em culpa do réu quanto a eventuais avarias do bem ocasionadas desde a recusa de recebimento pelo autor (novembro de 2016) até a restituição (dezembro de 2018).

Já quanto às avarias já existentes em novembro/2016, o único elemento que consta dos autos é a notificação extrajudicial (fl. 94 dos autos nº 1000964-64.2016.8.26.0244), em que o autor afirmara ao réu a existência das seguintes avarias:

“forro da porta traseira danificado (a porta não fechava)-, bem como, ausência de peças – o veículo estava sem o escapamento -, e o motor funcionava fazendo muito barulho (antes inexistente) -,sem combustível, quando foi retirado com ½ tanque.” (sic)

No entanto, não está evidenciado pelo autor de que maneira os itens do documento de fl. 19 correspondem às avarias supra: não há indicação se uma das borrachas das portas traseiras foi adquirida em razão da avaria supra que impedia o fechamento da porta; não é esclarecida a origem do barulho no motor; não há, no orçamento, menção ao escapamento; não há, tampouco, menção ao combustível.

Desse modo, ainda que se entenda que houve danos, pois não comprovada sua inexistência pelo réu, não trouxe o autor elementos suficientes para demonstrar a extensão do dano e, portanto, para permitir qualquer fixação do *quantum* indenizatório, quanto a essas avarias.

Não lhe ajuda a prova testemunhal colhida em audiência (fls. 129/130), uma vez que a testemunha apenas diz que acompanhou a tentativa de devolução, notou algumas avarias, mas não soube dizer se tais avarias já estavam presentes no momento da

apreensão do bem, com exceção de um barulho fora do comum. A testemunha entendeu que o barulho seria atribuível a problemas no escapamento. Novamente, porém, não há, na lista de fl. 19, item que corresponda ao escapamento, ou individualização de quais elementos estariam relacionados à ocorrência desse barulho.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença, no capítulo impugnado pelo autor.

2.- Do recurso do réu

Mas há de ser dado provimento ao recurso do réu.

Houve protesto de dívida relativa ao IPVA após a efetivação da liminar de busca e apreensão (fl. 17).

É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que há dano moral *in re ipsa* (ou seja, presumido) em caso de protesto indevido de dívida em nome da pessoa. No entanto, entende também aquela Excelsa Corte:

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

A teste pode ser aplicada analogamente ao caso presente: do documento de fl. 17 vê-se que há protestos anteriores à efetivação da liminar de busca e apreensão (que se deu em 04/07/2016).

De resto, não há demonstração de conduta ilícita

do réu levando aos alegados constrangimentos experimentados pelo autor, e que também foram relatados pela testemunha: esses constrangimentos podem estar associados às avarias do bem que ocorreram entre a primeira tentativa de restituição (em novembro/2016) e a efetiva restituição (em dezembro/2018), período em que, como dito acima, não há culpa do réu e, portanto, conduta ilícita deste.

De resto, não considero comprovado que a imposição de multa (fl. 18) causou ao autor desassossego que ultrapasse os limites do aborrecimento cotidiano.

3.- Da sucumbência

Assim, e do quanto exposto, será reformada parcialmente a r. sentença, de modo que o réu será sucumbente apenas em parte mínima do pedido. Desse modo, e consoante art. 86, parágrafo único, do CPC, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do réu, que arbitro, já considerado o trabalho recursal, em 12% do valor atualizado da causa.

4.- Dispositivo

Não passou por mim despercebido que houve pedido de julgamento presencial/telepresencial formulado no prazo previsto. No entanto, considerando que foi apresentado voto a favor do postulante, acolhido pela Turma Julgadora, não se vislumbra prejuízo na realização de julgamento virtual, que, assim, tornou-se desnecessário. Acrescento que há muitos recursos aguardando pauta para julgamento presencial. Por isso, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso recebeu julgamento na modalidade virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

13

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu** para afastar a condenação deste ao pagamento de indenização por dano moral, com inversão da sucumbência, nos termos supra.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator